



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Santana, que institui diretrizes para a Política Municipal de Gastronomia Social no Município de São Paulo, reconhece seu caráter estratégico e estabelece instrumentos de valorização, mapeamento e apoio institucional.

De acordo com a proposta, são instituídas diretrizes para a Política Municipal, visando reconhecer, valorizar e orientar iniciativas que utilizem a alimentação e a gastronomia como instrumentos de desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental.

Nesse contexto, a propositura define a Gastronomia Social como “conjunto de iniciativas que utilizam a alimentação, a produção alimentar e as atividades gastronômicas como ferramentas de inclusão social, qualificação profissional, geração de trabalho e renda, promoção da segurança alimentar e fortalecimento comunitário” (art. 2º).

A propositura estabelece como diretrizes da política: o reconhecimento da Gastronomia Social como instrumento de inclusão produtiva e desenvolvimento social; a valorização das iniciativas existentes no Município, com especial atenção aos territórios periféricos e populações em situação de vulnerabilidade social; o estímulo à qualificação profissional e ao empreendedorismo; a promoção da segurança alimentar e nutricional; o incentivo a práticas sustentáveis na cadeia alimentar; o estímulo ao desenvolvimento territorial e comunitário; a promoção da inclusão social, da diversidade e da equidade de oportunidades; o incentivo à articulação entre Poder Público, sociedade civil e iniciativa privada (art. 3º, I a VIII).

Além disso, o projeto estabelece orientação para as ações da política, a partir dos eixos educação e qualificação profissional; empreendedorismo e geração de renda; promoção do direito humano à alimentação adequada, incluindo ações de combate à fome, redução do desperdício de alimentos e fortalecimento de redes de apoio alimentar; sustentabilidade ambiental; inclusão social, diversidade e equidade (art. 4º).

Ainda nos termos da proposta, o Poder Executivo poderá adotar medidas de apoio à Gastronomia Social, como o reconhecimento institucional de iniciativas relevantes; o incentivo à qualificação profissional e ao empreendedorismo; o apoio à articulação entre atores públicos e privados; o estímulo ao mapeamento e à sistematização das iniciativas existentes; o incentivo a ações que promovam inclusão produtiva e desenvolvimento territorial; e o reconhecimento de iniciativas e experiências já desenvolvidas no Município, como o Prêmio Gastronomia Social Paulistana, que evidenciam o impacto social, econômico e territorial do setor (art. 6º, I a VI).

Por fim, a propositura prevê, no âmbito da implementação da política pública, o mapeamento das ações de Gastronomia Social existentes no Município, o reconhecimento institucional de agentes e projetos vinculados ao setor e o apoio a iniciativas voltadas ao desenvolvimento territorial e à inclusão produtiva (arts. 7º a 9º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

A proposta encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Além disso, a matéria insere-se no âmbito da competência comum dos entes federativos para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promover a integração social dos setores desfavorecidos e prestar assistência pública, conforme previsto no art. 23, incisos II e X, da Constituição Federal.

A propositura também guarda consonância com o direito social à alimentação, expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, bem como com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

No aspecto material, a proposta ostenta caráter predominantemente programático, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais voltadas ao reconhecimento institucional da Gastronomia Social como instrumento de inclusão produtiva, segurança alimentar e desenvolvimento territorial, sem impor obrigações concretas de execução ao Poder Executivo.

Com efeito, o projeto não cria órgãos públicos, cargos, funções ou despesas obrigatórias, tampouco interfere diretamente na estrutura administrativa do Município, restringindo-se à formulação de parâmetros gerais para eventual atuação administrativa futura.

Observe-se, ademais, que a própria propositura explicita, em seu art. 10, que “esta Lei estabelece diretrizes gerais, não criando obrigações de execução específica nem despesas obrigatórias ao Poder Executivo”, evidenciando sua natureza orientadora e não impositiva.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam diretrizes gerais de políticas públicas, desde que ausentes a imposição de atos concretos de gestão administrativa e a incidência de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A esse respeito:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”
(STF, Tema 917 de Repercussão Geral)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a instituição de políticas públicas por iniciativa parlamentar não viola, por si só, o princípio da separação dos Poderes, desde que preservado espaço de conformação administrativa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A controvérsia, inclusive, vem sendo examinada de forma reiterada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem admitido a constitucionalidade de leis programáticas voltadas à concretização de direitos sociais, desde que ausente ingerência concreta na estrutura administrativa. Nesse sentido:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Santo André contra a Lei municipal 10.840/2025 que "Dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso às vagas de cursos profissionalizantes ofertados pela Prefeitura Municipal de Santo André." **Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes.** norma que não implica gastos financeiros, razão pela qual revela-se desnecessária previsão quanto a recursos orçamentários. demanda julgada improcedente, revogada a liminar.”

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2330330-96.2025.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. 18/03/2026, destacamos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município da Estância de Socorro - Lei nº 4.950/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico" – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – Descabimento – **Lei que não trata da estrutura ou da atribuição de órgão da Administração, tampouco do regime jurídico de seus servidores – Matéria de iniciativa comum, pois destinada a concretizar direitos sociais já previstos na Constituição Federal e em Lei Federal – Inteligência do Tema n. 917 de Repercussão Geral do E. STF – Ausência de ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial – AÇÃO IMPROCEDENTE.**”

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2286510-27.2025.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 10/12/2025, destacamos)

No caso concreto, a proposta não impõe cronograma de execução, não impõe providências administrativas concretas, nem esgota a discricionariedade administrativa do Executivo, limitando-se à instituição de diretrizes gerais e instrumentos de incentivo e reconhecimento institucional.

Dessa forma, não se verifica violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,